



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.903835/2012-24
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3302-005.220 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2018
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente LORENPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

INSUMOS DESONERADOS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. IPI. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62 do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O adquirente de produto isento e oriundo da Zona Franca de Manaus não possui direito ao crédito presumido.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Raphael Madeira Abad, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI que foi indeferido pelo Despacho Decisório (Eletrônico) do Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG, que não reconheceu na sua totalidade o crédito pleiteado através de PER/DCOMP e não homologando as compensações vinculadas que excediam o limite do montante porventura reconhecido. O crédito foi apurado pelo estabelecimento filial, inscrito no CNPJ sob nº 00.455.985/0004-92.

Os motivos do indeferimento foram a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e a ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Na Informação Fiscal que acompanha o DDE a justificativa para a glosa assim foi expressa:

“Referido estabelecimento industrial opera dentro da planta industrial de um fabricante de óleos vegetais para alimentação, onde produz com exclusividade embalagens “pet” de 900 ml. (garrafas plásticas), classificadas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) no código-fiscal 3923.30.00, tributadas à alíquota de 15%. Com base nas vias originais das notas fiscais de aquisições colocadas à nossa disposição, constatamos que a quase totalidade dos citados insumos foram adquiridos da empresa Valfilm Amazônia Ind. e Com. Ltda., estabelecida na Zona Franca de Manaus, com a isenção do IPI prevista no artº 69, inciso II do Decreto nº 4.544/2002 (artº 81, inciso II do Decreto nº 7.212/2010).

Mesmo não havendo imposto destacado nas referidas notas fiscais, a Interessada em sua escrita fiscal aproveitou créditos presumidos do mesmo na ordem de 15% sobre valor do insumo adquirido. (grifei).

Intimada a informar e identificar a base legal em que se baseou para aproveitar citados créditos presumidos, a mesma assim se pronunciou:

“A empresa adquire produtos originários da Zona Franca de Manaus, classificação fiscal 3923.30.00 tributados na TIPI à alíquota de 15% (quinze por cento), mas que em face do disposto no artigo 69, inciso II, do Decreto nº 4.544/2002 (art. 81, inciso II do Decreto nº 7.212/2010) são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Por esse motivo, com base no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999: nos artigos 164, 165 e 167, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002 (RIPI), na não-cumulatividade do IPI prevista no art. 153, IV, § 3º, II da Constituição Federal de

1988 e alicerçada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal conforme decisão originada do RE-212.484/RS, DJ de 27/11/98, nos períodos compreendidos do 1º trimestre de 2008 ao 4º trimestre de 2010 creditou-se do imposto calculado à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor das compras efetuadas, a título de crédito presumido.

...”

Inconformada com a decisão proferida, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, com as alegações a seguir sintetizadas.

Inicialmente, alega a tempestividade da manifestação. Sustenta que não estaria comprovado que a intimação por via postal teria sido improfícua, fato que teria ensejado a intimação por edital. Diz ter ficado sabendo que o débito compensado já se encontrava em cobrança final em 05 de novembro de 2013, quando verificou que o processo administrativo havia sido incluído no Relatório de Situação Fiscal emitido pela Receita Federal do Brasil na situação “DEVEDOR”. E assim, considerando que nesta data a Requerente foi devidamente intimada, o prazo para contestação encerraria em 05 de dezembro de 2013. Alega ainda que, até a presente data, sequer teria obtido cópia do Processo Administrativo Eletrônico.

Quanto ao mérito, defende o aproveitamento de crédito de IPI referente a aquisições de insumos fornecidos pela empresa Valfilm Amazônia Indústria e Comércio Ltda., com a isenção prevista no art. 9º do Decreto-lei 288/1967 e do então vigente artigo 69, II, do RIPI/2002. Considera equivocado o posicionamento do Auditor-Fiscal no sentido de que o simples fato de não ter sido cobrado imposto na etapa produtiva antecedente impediria o aproveitamento do crédito pelo adquirente do produto beneficiado na etapa subsequente, pois esse entendimento seria incompatível com o princípio da não-cumulatividade do IPI, sobre o qual discorre. Reporta-se ao entendimento manifestado pelo Exmo. Ministro Nelson Jobim no voto vencedor do Recurso Extraordinário n.º 212.484-2/RS, julgado pelo Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, que transcreve em parte. Ataca também a menção ao Parecer PGFN n.º 405/2003, que não teria eficácia normativa em relação ao presente caso, pois refere-se à possibilidade de creditamento do IPI nas aquisições de insumos tributados à alíquota zero, não havendo nenhuma relação com as operações isentas do IPI, provenientes da Zona Franca de Manaus de que se trata neste processo. Sustenta que a circunstância de se tratar de insumos provenientes da ZFM daria ainda mais guarida ao seu direito pois se trata de isenção peculiar, com natureza de incentivo regional, que somente será efetivo se o direito ao crédito for mantido em favor do adquirente. Tanto que o próprio E. Supremo Tribunal Federal consignou recentemente no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.819 que o julgamento ali proferido para as hipóteses de creditamento de IPI decorrente de aquisições de insumos isentos não contempla os casos de insumos beneficiados por isenção concedida à Zona Franca de Manaus.

Finalizando, solicita o cancelamento dos débitos e o arquivamento do processo administrativo.

Uma vez que se encontrava esgotado o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade, o interessado interpôs ação de mandado de segurança (M.S n.º 0002832.23.2013.4.02.5120) junto à 2ª Vara Federal de Nova Iguaçu, na qual obteve liminar que assegurou a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados e o direito ao exame de manifestação de inconformidade, nos seguintes termos: "(...) DEFIRO A LIMINAR

para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos arrolados na inicial, devendo as manifestações de inconformidade apresentadas nos referidos processos administrativos (n.ºs 10735.903830/2012-00, 10735.903831/2012-46, 10735.903832/2012-91, 10735.903833/2012-35, 10735.903834/2012-80, 10735.903835/2012-24, 10735.903836/2012-79, 10735.903838/2012-68, 10735.903839/2012-11, 10735.903840/2012-37, 10735-903.829/2012-77 e 10735.903837/2012-13) serem processadas e encaminhadas para julgamento.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento entendeu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão 10-053.125.

Assim, inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, no qual repisa os argumentos já aduzidos em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3302-005.216, de 26 de fevereiro de 2018, proferido no julgamento do processo 10735.903831/2012-46, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3302-005.216**):

"Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Em pesquisa no site deste E. Conselho constatei que foi formalizado o processo nº 19515.721546/2012-78, decorrente de autuação fiscal na referida empresa em relação à glosa de créditos indevidos por aquisições de insumos isentos, provenientes da empresa Valfilm Amazônia Indústria e Comércio Ltda., localizada na Zona Franca de Manaus, isenta de IPI nos termos dos art. 69, I e II e 134, II do Decreto nº 4.544/2002.

Informa o referido processo que as glosas foram efetuadas após a auditoria fiscal nos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento PER transmitidos para utilização dos saldos credores do IPI apurados pela Lorenpet, no período de apuração de 1º trimestre/2007 ao 4º trimestre/2008.

*Estando o PER/DCOMP do presente processo abrangido na referida autuação, adoto como fundamento decisório o voto proferido no Acórdão nº **3301-003.626**, de 23/05/2017, com escopo no artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784, de*

1999, cuja ementa e excertos do voto estão a seguir transcritos, na parte de interesse:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

DECADÊNCIA. GLOSA DE CRÉDITOS DE IPI. INAPLICABILIDADE DOS ART. 150, §4º E 173 DO CTN.

Os prazos decadenciais previstos nos art. 150, §4º e 173 do CTN se referem ao direito de constituir o crédito tributário e não de glosar o crédito de IPI escriturado.

ISENÇÃO. CREDITAMENTO DE AQUISIÇÕES DE MATÉRIA-PRIMA. ZONA FRANCA DE MANAUS. IMPOSSIBILIDADE.

Nas operações isentas, como não há cobrança de IPI na saída, então não há direito creditório a ser escriturado, sob pena de violação ao princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 153, § 3º, II, da CF/88, art. 49 do CTN, art. 25 da Lei nº 4.502/1964 e art. 11 da Lei nº 9.779/1999.

Recurso Voluntário Negado.

Excertos do voto:

Glosa dos créditos de IPI relativo à aquisição de matéria-prima com isenção de IPI

Não há reparos a serem feitos na decisão de piso, pois a legislação tributária não permite a apropriação de créditos escriturais na aquisição de matérias-primas isentas aplicadas na industrialização, provenientes da Zona Franca de Manaus, como a seguir se expõe.

A não-cumulatividade estabelecida no art. 153, § 3º, II, da CF, implica que os produtos que tenham sido tributados pelo IPI geram créditos na entrada em estabelecimentos contribuintes para fins de compensação com o que for devido a título desse mesmo tributo em saídas tributadas realizadas num período de apuração, confrontados os créditos e débitos no RAIPI.

*A não-cumulatividade volta-se à quantificação tributária nas várias etapas de processo produtivo plurifásico, com a finalidade de evitar que a última etapa da cadeia (venda ao consumidor final) seja onerada pelo que se agregou em cada fase anterior. **Disso decorre que se não houver recolhimento de IPI na operação precedente, não há que se falar em creditamento, assim, se a entrada de matéria-prima for não tributada (alíquota zero, isenção ou não-incidência), então não haverá direito a crédito escritural correspondente à entrada.***

Posteriormente ao julgamento do RE nº 212.484, citado pela Recorrente, o STF, nos RE nº 370.682SC e nº 353.657PR, decidiu de modo contrário à sua pretensão:

Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido.

Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência.

3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

4. Recurso extraordinário provido. RE 370.682SC, DJ 19/12/2007.

E,

IPI. INSUMO. ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero.

IPI. INSUMO. ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. EFICÁCIA.

Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica. RE 353.657PR, DJ 07/03/2008.

Em seguida, o STF, no julgamento do RE nº 566.819, alinhou a negativa da possibilidade de creditamento em relação a insumo adquirido sob qualquer regime de desoneração, assentando que insumo isento não dá direito a crédito de IPI:(grifei)

IP. CRÉDITO. A regra constitucional direciona ao crédito do valor cobrado na operação anterior. IPI. CRÉDITO. INSUMO ISENTO. Em decorrência do sistema tributário constitucional, o instituto da isenção não gera, por si só, direito a crédito. IPI CRÉDITO.

DIFERENÇA. INSUMO. ALÍQUOTA. A prática de alíquota menor para alguns, passível de ser rotulada como isenção parcial não gera o direito a diferença de crédito, considerada a do produto final. RE 566.819, DJ 10022011.

Ademais, não há qualquer vinculabilidade do RE nº 212.484, uma vez que o RE nº 592.891, em repercussão geral, ainda não julgado, tratará também do direito ao crédito por aquisições isentas da ZFM, quer isto dizer que não há posicionamento assentado do STF sobre a questão específica da Zona Franca de Manaus.

Requer a Recorrente o sobrestamento deste processo até decisão final de mérito no RE nº 592.891. Todavia, não há previsão

regimental para essa suspensão, no RICARF atualmente em vigência, Portaria nº 343/2015.

Por fim, deve-se destacar que o RE nº 566.819 deve ser adotado para os casos em que os produtos sejam provenientes da Zona Franca de Manaus, uma vez que a lógica da desoneração é a mesma.

O STJ, em recurso repetitivo, no REsp nº 1.134.903 SP, DJ 24/06/2010, consignou a impossibilidade de creditamento nas entradas isentas:(grifei).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO.

IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008) 2. É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior. 3. Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal. 4. Entrementes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal. 5. Outrossim, o artigo 481, do Codex Processual, no seu parágrafo único, por influxo do princípio da economia processual, determina que "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário, do Supremo Tribunal Federal sobre a questão". 6. Ao revés, não se revela cognoscível a insurgência especial atinente às operações de aquisição de

matéria-prima ou insumo isento, uma vez pendente, no Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da aplicabilidade, à espécie, da orientação firmada nos Recursos Extraordinários 353.657 e 370.682 (que versaram sobre operações não tributadas e/ou sujeitas à alíquota zero) ou da manutenção da tese firmada no Recurso Extraordinário 212.484 (Tribunal Pleno, julgado em 05.03.1998, DJ 27.11.1998), problemática que poderá vir a ser solucionada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 590.809, submetido ao rito do artigo 543B, do CPC (repercussão geral). 7. In casu, o acórdão regional consignou que: "Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional." 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Em seguida, o REsp nº 1.429.525SP, DJ 20/02/2014, com base no recurso repetitivo acima, expressamente indicou: (grifei).

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU FAVORECIDOS COM ALÍQUOTA ZERO PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (ART. 557, CPC).

Do voto do relator Mauro Campbell Marques extrai-se o seguinte trecho:

De observar que, muito embora o item "6" da ementa suso transcrita indique a negativa de conhecimento dos recursos especiais onde se discute o direito ao creditamento relativo às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento, mutatis mutandis, tendo já havido o julgamento da matéria pelo STF, deve ser utilizada a mesma lógica para ser conhecido o recurso e aplicada a jurisprudência do Pretório Excelso, prestigiando a uniformização jurisprudencial e a isonomia fiscal, indiferente tratar-se de isenção proveniente da Zona Franca de Manaus, posto que a lógica é a mesma.(grifei).

Por conseguinte, nas operações isentas, como não há cobrança de IPI na saída, então não há direito creditório a ser escriturado, sob pena de violação do princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 153, § 3º, II, da CF/88, art. 49

do CTN, art. 25 da Lei nº 4.502/1964 e art. 11 da Lei nº 9.779/1999.

No sentido de impossibilidade de creditamento na entrada de insumos isentos da Zona Franca de Manaus, cite-se o acórdão nº 3403003.242 (j. 16/09/2014), no qual a Recorrente Lorenpet figura também como parte:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

IPI. DIREITO DE CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA PRIMA ISENTA. ZONA FRANCA DE MANAUS.IMPOSSIBILIDADE.

O Supremo Tribunal Federal já entendeu, no passado, pelo direito de crédito de IPI nas aquisições de matérias-primas isentas (RE 212.484), o que chegou a ser estendido às aquisições sujeitas à alíquota zero (RE 350.446), mas este entendimento foi posteriormente alterado, passando a mesma Corte a entender que não há direito de crédito em relação às aquisições não tributadas e sujeitas à alíquota zero (RE 370.682), depois estendendo o mesmo entendimento em relação às aquisições isentas (RE 566.819), de maneira que a jurisprudência atual é no sentido de que nenhuma das aquisições desoneradas dão direito ao crédito do imposto.

Nada obstante o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido existir a Repercussão Geral especificamente em relação à aquisição de produtos isentos da Zona Franca de Manaus ZFM (Tema 322; RE 592.891), isto não equivale ao reconhecimento do direito de crédito, além de que, não pode este Tribunal Administrativo analisar a constitucionalidade das leis (Súmula CARF nº 1).

Conjuntura dos fatos que autoriza a aplicação ao presente caso do entendimento do STF no RE 566.819, visto não haver decisão em contrário no RE 592.891. Precedente (Acórdão 3403003.050, Rel. Cons. Luiz Rogério Sawaya Batista, j. 22/07/2014).

Recurso negado.

Além disso, a Súmula CARF nº 18 prescreve que a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI. Entendo que a alíquota zero e a isenção têm a mesma repercussão de não gerarem recolhimento na entrada, o que veda o creditamento, como acima já se defendeu.

Ainda na mesma linha de impossibilidade de creditamento na entrada de insumos isentos da Zona Franca de Manaus, cita-se o julgado de 27/09/2016, proferido no processo 19515.001412/2010-75, da mesma empresa conforme a seguir ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 31/08/2005, 30/09/2006, 30/11/2006, 31/12/2006

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.DECADÊNCIA.

Nos casos em que há pagamento antecipado do imposto, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

CREDITAMENTO. IPI. INSUMOS DESONERADOS. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não dá direito ao creditamento do tributo, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não umulatividade.

Cabe destacar que neste processo a empresa apresentou recurso especial, o qual foi negado seguimento de forma definitiva, uma vez que o acórdão recorrido observou decisão do STJ proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário."

Da mesma forma que ocorreu no caso do paradigma, no presente processo o litígio cinge-se ao direito a créditos de IPI nas aquisições de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o Colegiado decidiu negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Processo nº 10735.903835/2012-24
Acórdão n.º **3302-005.220**

S3-C3T2
Fl. 12
